



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AGUDOS**  
**FORO DE AGUDOS**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000855-21.2019.8.26.0058**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ e outros  
 Requerido: \_\_\_\_\_ e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SAULO MEGA SOARES E SILVA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por 1) \_\_\_\_\_, 2) \_\_\_\_\_, 3) \_\_\_\_\_, 4) \_\_\_\_\_, 5) \_\_\_\_\_ e 6) \_\_\_\_\_ em face 1) \_\_\_\_\_, 2) \_\_\_\_\_ e 3) Concessionária Rodovia Tietê, ajuizada em 22.04.2019.

Narram as partes autoras que o réu \_\_\_\_\_ colidiu culposamente com \_\_\_\_\_ em rodovia sob concessão de Rodovia Tietê, tendo levado este a óbito. \_\_\_\_\_ é filho e irmãos dos autos. Narra que o evento ocorreu em 29.06.2018, oportunidade em que veículo Hyundai, HB20, de propriedade da ré \_\_\_\_\_ dos Santos, mulher do corréu \_\_\_\_\_, colidiu na lateral da motocicleta dirigida pela vítima falecida Evandro quando era conduzido pelo corréu \_\_\_\_\_ em estado de embriaguez.

Houve contestação por parte de Concessionária Rodovia Tietê (fls. 102/132). Houve contestação por parte de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ (fls. 270/277). Houve réplica (fls. 288/294 e 295/300).

Instadas as partes para que especificassem provas, as partes autoras pretendem o julgamento antecipado. A corré Rodovia Tietê requer o julgamento antecipado (fls. 318/321). Os corréus \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ não propugnam por outras provas (fls. 323/324).

**1000855-21.2019.8.26.0058 - lauda 1**

É, em síntese, o relatório. DECIDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AGUDOS**  
**FORO DE AGUDOS**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se nota, as partes não requerem produção de prova em audiência. Portanto, há preclusão do direito. Ademais, entendo também ser desnecessária audiência de instrução para o presente feito tendo em vista os elementos probatórios já produzidos. Assim sendo, promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Com efeito, as partes rés \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ apontam que tramitava na 1ª Vara da Comarca de Agudos a ação penal nº 0000677-67.2018.8.26.0058 na qual se discutia a autoria e materialidade do crime de HOMICÍDIO CULPOSO na direção de veículo automotor (Artigo 302, §3º da Lei Federal nº 9.503/97) por parte do réu \_\_\_\_\_. **Todavia, já houve prolação de sentença no referido processo,** tendo concluído pela materialidade do crime e autoria por parte do réu \_\_\_\_\_, tendo sido condenado à pena de 5 anos de RECLUSÃO, em regime inicial semiaberto. Houve interposição de apelação, estando pendente de julgamento pelo TJSP.

Feitas essas digressões, muito embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado na ação penal, deve-se invocar a autonomia das instâncias, nos termos do artigo 935 do Código Civil. Assim, fica rejeitado o pedido de suspensão do presente feito no aguardo da ação penal.

Inicialmente, deve-se reconhecer a total improcedência do pedido em face da corrê Concessionário Rodovia Tietê. Embora seja concessionária de serviço público, tendo responsabilidade civil objetiva, para que seja responsabilizada civilmente se faz necessário demonstrar conduta e nexos causal para o dano. Nada há nos autos que indique qualquer conduta da concessionária para o dano. Portanto, deve-se reconhecer que não há responsabilidade civil.

Na sequência, as partes autoras pretendem a responsabilização da corrê \_\_\_\_\_ em razão de ter a proprietária do veículo conduzido por seu marido \_\_\_\_\_. De fato, a parte autora presume que o veículo seja de propriedade exclusiva de \_\_\_\_\_ e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AGUDOS**  
**FORO DE AGUDOS**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não em regime de condomínio por meação entre \_\_\_\_\_ e seu marido \_\_\_\_\_. Vale lembrar que a transferência da propriedade de bem móvel se dá pela tradição, sendo o registro em órgãos de trânsito relevante apenas para fins administrativos. Não obstante tal digressão, fato é que os réus \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ não impugnaram tal considerando, devendose assumir como verdadeira. De fato, a defesa afirma que “*a requerida \_\_\_\_\_ é proprietária do veículo envolvido no acidente que originou a lide, entretanto, não era a condutora do veículo em tal ocasião (...)*” Assim, deve-se analisar o argumento dos autores de que o proprietário do veículo também responde pelo ato ilícito. Por sua vez, o argumento prospera. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme nesse sentido, conforme se demonstra:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADORO ACIDENTE. CULPA IN VIGILANDO DA COISA. SÚMULA 7 DO STJ. PENSÃO MENSAL. RENDA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. A convicção a que chegou o acórdão de que ficou comprovada a culpa in vigilando do recorrente, uma vez que seu filho agiu com imprudência, contribuindo para a ocorrência do acidente quando dirigia um veículo de sua propriedade, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Além disso, o recorrente não impugna o argumento de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AGUDOS**  
**FORO DE AGUDOS**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000855-21.2019.8.26.0058 - lauda 3**

impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. **De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo.** 5. Ademais, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que, no caso de morte de genitor(a), a pensão aos filhos é de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade. 6. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1551780/MS, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data do Julgamento: 10.12.2019, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão).

Nesse sentido, inegável que há culpa da corré \_\_\_\_\_, proprietária do veículo, em ter aceitado que o marido \_\_\_\_\_, mesmo sob influência de álcool, conduzisse seu veículo. Desse modo, reconheço a existência de conduta, nexos causal e culpa na modalidade negligência por parte da corré \_\_\_\_\_ para a ocorrência do dano consistente no falecimento da vítima.

Quanto ao corréu \_\_\_\_\_, inafastável a sua condenação. Conforme Registro de Ocorrência lavrado pela PMSP no momento dos fatos (fls. 16/29), há indicação da versão da pessoa qualificada (no caso, \_\_\_\_\_) nos seguintes termos: "*Alega que transitava pela faixa da esquerda, quando repentinamente o motociclista adentrou a mesma faixa, obstruindo sua mão de direção, não tendo tempo hábil de evitar a colisão traseira; **Alega que ingeriu o conteúdo de 3 latas de cerveja antes de assumir a direção do veículo**" (fl. 18). Em acréscimo, no depoimento do policial militar Luiz Fernando Tiritan (fl.30), relatou-se que "(...) foi perguntado a ele se havia ingerido bebida alcoólica e ele afirmou que havia tomado três latinhas de cerveja; (...) **foi convidado a se submeter a teste com etilômetro, o qual prontamente aceitou; conforme teste nº 08449, feito com o etilômetro série 093403, versão 348C, marca Intoximeters, constatou 0,45 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, diante das evidências deulhe voz de prisão e o conduziu sem uso de algemas a esta Delegacia de Polícia**". No*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AGUDOS**  
**FORO DE AGUDOS**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000855-21.2019.8.26.0058 - lauda 4**

mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar José Marcelo Camargo da Silva (fl. 31). Nota-se, portanto, que há certeza quanto ao estado de embriaguez na condução do veículo pelo corréu \_\_\_\_\_.

Naturalmente, o simples fato de o condutor estar embriagado não faz presunção absoluta de ter culpa pelo dano. Todavia, conforme sedimentado na jurisprudência, o estado de embriaguez gera presunção relativa de culpa, o que leva a inversão do ônus probatório, cabendo a este provar que não agiu com culpa. Tal compreensão foi expressamente adotada no REsp nº 1.749.954/RO, conforme se observa:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ATROPELAMENTO EM LOCAL COM BAIXA LUMINOSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCONCLUSIVA SE A

VÍTIMA ENCONTRAVA-SE NA CALÇADA OU À MARGEM DA CALÇADA, AO BORDO DA PISTA DE ROLAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em relação à responsabilidade civil por acidente de trânsito, consigna-se haver verdadeira interlocução entre o regramento posto no Código Civil e as normas que regem o comportamento de todos os agentes que atuam no trânsito, prescritas no Código de Trânsito Brasileiro. A responsabilidade extracontratual advinda do acidente de trânsito pressupõe, em regra, nos termos do art. 186 do Código Civil, uma conduta culposa que, a um só tempo, viola direito alheio e causa ao titular do direito vilipendiado prejuízos, de ordem material ou moral. E, para o específico propósito de se identificar a conduta imprudente, negligente ou inábil dos agentes que atuam no trânsito, revela-se indispensável analisar quais são os comportamentos esperados –e mesmo impostos –àqueles, estabelecidos nas normas de trânsito, especificadas no CTB. 2. **A inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso em exame; ou seja, se tal conduta, contrária às regras de trânsito, revela-se idônea a causar o acidente, no caso concreto, hipótese em que, diante da inversão do ônus probatório operado, caberá ao transgressor comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexa da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AGUDOS**  
**FORO DE AGUDOS**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000855-21.2019.8.26.0058 - lauda 5**

**causalidade, tal como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.**

3. Na hipótese, o ora insurgente, na ocasião do acidente em comento, em local de pouca luminosidade, ao conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez (o teste de alcoolemia acusou o resultado de 0,97 mg/l - noventa e sete miligramas de álcool por litro de ar) atropelou a demandante. Não se pôde apurar, com precisão, a partir das provas produzidas nos autos, se a vítima se encontrava na calçada ou à margem, próxima da pista. 3.1 É indiscutível que a condução de veículo em estado de embriaguez, por si, representa o descumprimento do dever de cuidado e de segurança no trânsito, na medida em que o consumo de álcool compromete as faculdades psicomotoras, com significativa diminuição dos reflexos; enseja a perda de autocritica, o que faz com que o condutor subestime os riscos ou os ignore completamente; promove alterações na percepção da realidade; enseja déficit de atenção; afeta os processos sensoriais; prejudica o julgamento e o tempo das tomadas de decisão; entre outros efeitos que inviabilizam a condução de veículo automotor de forma segura, trazendo riscos, não apenas a si, mas, também aos demais agentes que atuam no trânsito, notadamente aos pedestres, que, por determinação legal (§ 2º do art. 29 do CTB), merece maior proteção e cuidado dos demais. 3.2 No caso dos autos, afigura-se, pois, inarredável a conclusão de que a conduta do demandado de conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez, contrária às normas jurídicas de trânsito, revela-se absolutamente idônea à produção do evento danoso em exame, consistente no atropelamento da vítima que se encontrava ou na calçada ou à margem, ao bordo da pista de rolamento, em local e horário de baixa luminosidade, após a realização de acentuada curva. Em tal circunstância, o condutor tem, contra si, a presunção relativa de culpa, a ensejar a inversão do ônus probatório. Caberia, assim, ao transgressor da norma jurídica comprovar a sua tese de culpa exclusiva da vítima, incumbência em relação à qual não obteve êxito. 4. Recurso especial improvido”. (REsp nº 1.749.954/RO, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 26.02.2019).

Portanto, de acordo com os elementos dos autos, o corréu \_\_\_\_\_ não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar que não agiu com imprudência. Em concorrência com tal compreensão, está a própria sentença condenatória na ação penal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AGUDOS**  
**FORO DE AGUDOS**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000855-21.2019.8.26.0058 - lauda 6**

prolatada em 06.03.2020 nos autos do processo nº 0000677-67.2018.8.26.0594. Nesses termos, conheço a responsabilidade civil do corréu \_\_\_\_\_ pelo falecimento da vítima.

Quanto ao pedido de danos emergentes, é procedente. Com efeito, os autores são os herdeiros da vítima, devendo os réus \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ ressarcir o montante de R\$ 5.306,00 em razão do dano na motocicleta.

Por sua vez, quanto ao pedido de danos morais, a procedência é de rigor. Dentre os autores, há a mãe da vítima e 5 irmãos. Nesse sentido, deve-se reconhecer que a condenação em danos morais deve observar os vetores do artigo 944 do Código Civil. Assim, reconheço que o abalo anímico na genitora é maior do que nos irmãos, inclusive como decorrência da própria proximidade jurídica, já que se trata de parente de 1º grau. Por outro lado, é preciso reconhecer os limites do patrimônio dos réus. Nesses termos, fixo o montante de R\$ 100.000,00 à genitora e R\$ 20.000,00 para cada um dos cinco irmãos, totalizando R\$ 200 mil a título de reparação por danos morais.

### **III DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação promovida por 1) \_\_\_\_\_, 2) \_\_\_\_\_, 3) \_\_\_\_\_, 4) \_\_\_\_\_, 5) \_\_\_\_\_ e 6) \_\_\_\_\_ em face 1) \_\_\_\_\_, 2) \_\_\_\_\_ e 3) Concessionária Rodovia Tietê, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

- A) **JULGAR IMPROCEDENTES** todos os pedidos em face de Concessionária Rodovia Tietê;
- B) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido das partes autoras para condenar solidariamente os réus \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ a pagar a título de DANOS EMERGENTES o valor de R\$ 5.306,00 solidariamente aos autores, incidindo correção monetária pelo INPC desde da data do evento danoso (29.06.2018) e juros de

**1000855-21.2019.8.26.0058 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AGUDOS**  
**FORO DE AGUDOS**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mora de 1% a.m. desde o evento danoso (29.06.2018) ;

C) JULGAR PROCEDENTE o pedido das partes autoras para condenar solidariamente os réus \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ a pagar a título de DANOS MORAIS o montante de R\$ 100 mil à genitora da vítima falecida, \_\_\_\_\_, e o montante de R\$ 20 mil para cada um dos 5 irmãos da vítima, incidindo correção monetária pelo INPC desde o presente arbitramento e juros de mora de 1% a.m. desde o trânsito em julgado;

D) CONDENAR as partes autoras solidariamente em 25% das custas e despesas processuais, observada a justiça gratuita. CONDENAR os réus \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ em 75% das custas e despesas processuais, observada a justiça gratuita.

E) CONDENAR solidariamente as partes autoras em honorários advocatícios montante de 10% sobre o valor em que sucumbiu em benefício do patrono da ré Rodovia Tietê, observada a justiça gratuita;

F) CONDENAR solidariamente os réus \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ em honorários advocatícios no montante de 10% sobre as condenações dos itens B e C em benefício dos patronos das partes autoras, observada a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Agudos, 18 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1000855-21.2019.8.26.0058 - lauda 8**